



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 016.03.2025

Santo André, 06 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 06, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 06**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 178, de 2023, que denomina “Francisca Vicente” o escadão localizado entre a Rua Pará, altura do número 72 com a Rua Paraíba, altura do número 83, na Cidade São Jorge.

Cumpra-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e, o art. 144, da Constituição Estadual, que preveem que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica.

Note-se que o projeto proposto que almeja nomear um escadão localizado entre as Ruas Pará e Paraíba, loteamento Cidade São Jorge, se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Primeiramente, cumpra-me esclarecer que, no Município de Santo de André, existem diversos loteamentos que, à época de suas aprovações, exigiam “vuelas”, tanto para passagem, quanto servidão, de acordo com o tipo de projeto apresentado pelos loteadores e determinações das leis vigentes.

O loteamento Cidade São Jorge, devidamente licenciado e aprovado conforme consta nos termos do Processo Administrativo nº 6.465/1957, está regulamentado nos termos do art. 5º da Lei nº 512, de 26 de agosto de 1949, que tipifica os logradouros públicos sujeitos a nomenclatura como sendo “...As espécies de logradouros públicos ficarão reduzidas às seguintes: praça, largo, avenida, rua, travessa, estrada, caminho, parque, túnel, ponte, viaduto, galeria, escadinha, jardim, alameda e passarela.”

Deste modo, as vuelas localizadas em nosso município, aprovadas em plantas de loteamentos, cumprem a função de:

- passagem: quando inseridas em quadras com grandes dimensões, para encurtar caminhos;



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

- vielas sanitárias: para passagem de tubulações e drenagem de águas pluviais;
- adequações sanitárias.

Assim, nos termos do § 2º, do art. 206, da Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, “nenhum lote poderá ter frente para viela e nem possuir acesso por ela”; logo, não recebem denominação, pois não servem de endereço, exceto quando estão inseridas em núcleos fazendo parte da regularização fundiária, que não se aplica ao presente caso, haja vista o loteamento ter sido aprovado em 1957.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 06, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 178, de 2023, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André